



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

29.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1502878-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUSTÓDIA
INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE
QUEIROZ
ADVOGADO: Dr. DIEGO ANDRADE VENTURA –
OAB/PE Nº 23.274
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1249/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502878-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não houve a demonstração de que as contratações temporárias tenham decorrido de situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava muito acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada, Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas abaixo relacionadas no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, multa no valor de R\$ 21.876,00, que corresponde a 30% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2016, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1503641-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ DA MATA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO, EGRINALDO FLORIANO COUTINHO
E L&R SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: Drs. CHARLES VERGUEIRO DA MATA
CAVALCANTI - OAB/PE Nº18.672, MAURÍCIO DE FREITAS
CARNEIRO - OAB/PE Nº 19.035, HENRIQUE DOWSLEY
DE ANDRADE - OAB/PE Nº 16.953D, LEANDRO JOAQUIM
DA SILVA PEREIRA - OAB/PE Nº 38.204, DR. MOACI FONSECA
NOVAES JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.933, LUIZ CAVALCANTI
DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO
DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO
DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO
DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1250/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1503641-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, ORIUNDA DE DENÚNCIA FORMULADA PELA Sra. MARISTELA M. DE FONTES ARAÚJO, VEREADORA DO CITADO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DR. HERCULANO BANDEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas e da Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO as irregularidades encontradas na execução físico-financeira da obra de construção da Praça Dr. Herculano Bandeira, relativa à Tomada de Preços nº 002/2011;

CONSIDERANDO que a Tomada de Preços nº 002/2011 foi instruída com base em projeto básico insuficiente, em desacordo com o artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, associado ao Anexo II da Resolução TC nº 003/2009, resultando em alterações contratuais não justificadas e não formalizadas;

CONSIDERANDO que as alterações na planilha contratual relativas a acréscimos e supressões de serviços, decorrentes do projeto básico insuficiente, alcançaram percentuais na ordem de 64,43%, bem como que os serviços extraordinários, cujos preços não se submeteram à competitividade do certame, atingiram 35,22% do preço contratado, superando o percentual máximo de 25% admitido pelo Artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO despesas indevidas relativas ao contrato nº 033/2011, no total de R\$ 20.426,72, referentes a quantitativos pagos em quantidades superiores às executadas, no valor de R\$ 15.333,42, acrescidos dos pagamentos de excesso provocado por substituição do serviço contratado constante da planilha contratual por serviço extracontratual, no valor de R\$ 5.093,30 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a omissão do gestor em dar publicidade aos atos praticados pela Administração municipal, caracterizada pela inexistência de placas de obra, em desobediência ao disposto na Constituição Federal, em seu §1º do artigo 37;

CONSIDERANDO que as alegações da defesa, sem apresentação de novos documentos comprobatórios, são insuficientes para afastar as irregularidades constantes do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativo à execução físico-financeira da obra de construção da Praça Dr. Herculano Bandeira, com construção de passeios, iluminação externa e bancos, imputando um débito no valor de R\$ 20.426,72, solidariamente, ao

Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, Prefeito do Município de Nazaré da Mata, e à L&R Santos Construções Ltda, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Aplicar multa, no valor de R\$ 14.000,00, ao Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, Prefeito do Município de Nazaré da Mata, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, DETERMINAR que sejam encaminhadas:

1. Cópias do Inteiro Teor da Deliberação aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata;
2. Cópias dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco/ Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata para a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Recife, 28 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

30.11.2016

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/11/2016



PROCESSO TCE-PE N° 15100192-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRITA

INTERESSADOS: CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO, CICERA MARIA FELIPE DA SILVA, VALKIRIA ALVES CAVALCANTI BIONES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1253 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100192-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

Parte: Cicera Maria Felipe da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Fundo Previdenciário do Município de Serrita

CONSIDERANDO que as Despesas Administrativas do Fundo Previdenciário do Município de Serrita comprometeram menos de 2,00% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício anterior, cumprindo, assim, o estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria sob a responsabilidade da gestora do Fundo de Previdência não têm o condão de ensejar a rejeição de contas, mas sim determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) Em julgar Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cicera Maria Felipe da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte: Carlos Eurico Ferreira Cecilio

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Fundo Previdenciário do Município de Serrita

CONSIDERANDO a Súmula nº 11 do TCE-PE;

CONSIDERANDO que não foram repassadas de forma integral as contribuições previdenciárias, contribuição retida dos servidores e a contribuição patronal devida, para o Fundo Previdenciário do Município de Serrita, apesar da cobrança administrativa feita pela Gestora do RPPS, sob responsabilidade da Prefeitura;

APLICAR ao Sr(a) Carlos Eurico Ferreira Cecilio multa no valor de R\$ 10.938,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Serrita

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. realizar o recenseamento previdenciário no RPPS, nos termos da legislação pertinente, no prazo de 120 dias.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 120 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

DETERMINAR, AINDA, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações



a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. efetuar um check-list minucioso na documentação da prestação de contas que será enviada ao TCE-PE, em confronto com a Resolução que trata da matéria específica expedida anualmente por este órgão de controle externo;
2. elaborar calendário anual com as datas limites para o repasse das contribuições previdenciárias ao FUNPRESE de forma prévia, indicando ainda, a forma adequada de cálculo, em forma de tabela, dos encargos monetários para os repasses feitos de forma intempestiva, nos termos da legislação pertinente. Este documento deverá ser encaminhado para os gestores dos órgãos públicos da Prefeitura Municipal de Serrita.
3. incluir no sistema de registro individual das contribuições previdenciárias os seguintes itens: nome dos dependentes dos segurados; e os valores mensais da contribuição adicional do Ente federativo;
4. realizar o recenseamento previdenciário de forma periódica, nos termos da legislação pertinente.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
2. que os presentes autos sejam apensados às contas de governo do Prefeito responsável, Processo eletrônico TC nº 15100169-8, com o fito de que as conclusões exaradas por este órgão julgador repercutam no orbe de responsabilidade do burgomestre do Município concernente ao exercício de 2014.

Recife, 29 de Novembro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1501865-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1255/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501865-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões contidas no Anexo Único, concedendo-lhes, por consequência, registros aos respectivos atos.

Recife, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1303581-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E JULIANA ANTONIO



FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE 37.010
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1256/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303581-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONDIDERANDO a documentação que instrui os autos;
CONSIDERANDO as análises contidas no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento;
Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos referentes aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 29 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1508569-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES
DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1257/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508569-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;
CONSIDERANDO que o interessado foi omissivo, quando solicitado para instruir o processo pela Auditoria desta Corte;
CONSIDERANDO o teor da conclusão do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as 31 (trinta e uma) contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Camaragibe, elencadas nos anexos I, II, III e IV desta deliberação, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos.

Recife, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dra Maria Nilda da Silva – Procuradora

01.12.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1290474-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS
INTERESSADOS: EDJANE SILVA FERREIRA DE
ARAÚJO, EUFRASIO CAVALCANTI DE SENA, ILKA
BETANIA ONOFRE GUEIROS, IVANILDA SOUTO,
JOANA DA SILVA LEITE, JOSÉ CELSO ONOFRE DE
AMORIM, JULIANA MARIA DA SILVA ANTUNES,
LEYDE DAYANA ATHAYDE SILVA DE LYRA, LÚCIA
HELENA PEREIRA GOMES, REJANE DE ALMEIDA
SILVA, RYLTON ALEXANDRE DA SILVA, AÉRCIO
JOSÉ DE NORONHA, LOCALIZAR CONSTRUÇÃO E
LOCAÇÃO LTDA - EPP, RENTAL LOCAÇÕES E



SERVIÇOS LTDA - EPP, RPM SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, C&C JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MAAC - MOVIMENTO DE ARTICULAÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL E INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - ICADE

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO GUEIROS FILHO – OAB/PE Nº 16.965, RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086, ERICK ONOFRE GUEIROS – OAB/PE Nº 22.153, DANIEL ROSENDO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 27.647, AMANDA SOARES VALÉRIO – OAB/PE Nº 31.354, E RAQUEL SOARES MEDEIROS – OAB/PE Nº 32.003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1258/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1290474-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS, TENDO POR OBJETO AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS DURANTE A “OPERAÇÃO ELEIÇÕES 2012”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de Acompanhamento, o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, as Notas Técnicas de Esclarecimento, bem como os Pareceres do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem prévio empenho em diversos meses;

CONSIDERANDO a existência de registros contábeis desatualizados;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos de obras e serviços de engenharia que não foram executados;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem documentos comprobatórios correspondentes;

CONSIDERANDO a realização de processos licitatórios na modalidade indevida, caracterizando fracionamento de despesas;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a instauração dos respectivos processos licitatórios;

CONSIDERANDO o conjunto de indícios que apontam para a montagem de processo licitatório;

CONSIDERANDO o conjunto de indícios de malversação de dinheiro público na contratação de empresa para contratação de servidores não docentes na Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o conjunto de indícios de desvio de dinheiro público na contratação de empresa para capacitação dos servidores docentes da Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Caetés, sob a responsabilidade do Sr. Aécio José de Noronha, Prefeito à época, oportunidade em que lhe imputam um débito nos valores referentes aos seguintes pagamentos: R\$ 173.454,23 referente a Despesas sem comprovação; Obras e serviços de engenharia não realizados - R\$ 80.953,59, solidariamente com as empresas beneficiárias dos pagamentos:

Localizar Construção e Locação Ltda-EPP: R\$ 33.663,92;

Rental Locações e Serviços Ltda-EPP: R\$ 11.920,42;

C) RPM Serviço e Construção Ltda-ME: R\$ 13.728,75,

D) C & C Júnior Construções Ltda-ME: R\$ 21.640,50;

R\$ 611.200,00, solidariamente com o MAAC – Movimento de Articulação Ambiental e Cultural, pela irregular contratação e não comprovação da prestação dos serviços da empresa contratada para capacitação de servidores não docentes;

R\$ 712.823,00, solidariamente com o Instituto de Capacitação e Desenvolvimento Educacional - ICADE, pela irregular contratação e não comprovação da prestação dos serviços da empresa contratada para capacitação de servidores docentes.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução sob pena de responsabilidade.



APLICAR ao senhor Aécio José de Noronha multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE (redação original), bem como multa no valor de R\$ 3.409,14, prevista no citado dispositivo legal, às senhoras Ivanilda Souto, Juliana Maria da Silva Antunes e Lúcia Helena Pereira Gomes, membros da Comissão de Licitação.

As multas acima aplicadas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda:

- O envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação e dos documentos pertinentes dos autos para o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis quanto à contabilista Ilka Betânia Onofre Gueiros,
- O envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas que entender pertinentes.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1440143-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU

INTERESSADOS: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA E ADRIANA MARIA LEITE MENDES

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEZ HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA

COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042 ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1259/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440143-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a existência de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS; CONSIDERANDO que tais atrasos foram pontuais, tendo inclusive ocorrido recolhimentos antecipados em vários meses do exercício em tela;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal e o FMS realizaram recolhimento integral das contribuições dos servidores ao RGPS;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não recolheu integralmente as contribuições patronais ao RGPS;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Caruaru e o FMS recolheram integralmente as contribuições dos servidores e patronais ao RPPS;

CONSIDERANDO a adoção inadequada de critério de julgamento de licitação por lote;

CONSIDERANDO a inexistência de outras irregularidades de natureza grave no bojo da prestação de contas que enseje julgamento pela irregularidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Queiroz de Lima, então Prefeito do Município de Caruaru no exercício financeiro de 2013.

APLICAR ao Sr. José Queiroz de Lima, multa no valor de R\$ 3.646,00, equivalentes, em novembro de 2016, a 5% do limite previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.



APLICAR à senhora Adriana Maria Leite Mendes, multa no valor de R\$ 3.646,00, equivalentes, em novembro de 2016, a 5% do limite previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

As multas acima aplicadas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Caruaru adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Recolher, integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e ao RGPS;

Recolher, integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais ao RPPS e ao RGPS;

Adotar o critério adequado quando do julgamento de licitação, de acordo com as normas legais vigentes à época.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1609643-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: Srs. EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA, DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES E OZAEL FÉLIX DE SIQUEIRA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DIRCEU SOARES RABELO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 1360-B, AMANDA SOARES RABELO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 38.593, E PEDRO DIAS RABELO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 39.023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1245/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609643-5, Medida Cautelar deferida monocraticamente pelo Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, em 10.11.16, referente à Denúncia com pedido de Medida Cautelar protocolada neste Tribunal pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo atual prefeito do município de Tuparetama, Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva, bem como, pelo leiloeiro, Sr. Ozael Félix de Siqueira, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia, o Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal de Contas, a defesa apresentada pelo Denunciado e a Nota Técnica elaborada pela GLIC;

CONSIDERANDO que o valor estimado para os bens a serem leiloados é de R\$ 107.000,00;

CONSIDERANDO a plausibilidade da irregularidade indicada pelo Denunciante, em sede de juízo preliminar, uma vez que não resta comprovada a condição de bens inservíveis, exigido pelo artigo 22, §5º, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos, para a realização do Leilão;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos artigos 37, § 5º e 71 c/c o artigo 75, da CF/88, na Resolução TC nº 0015/2011, bem como, no Poder Geral de Cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar emitida em 10.11.16, devendo permanecer suspenso o Leilão nº 002/2016 – PL nº 024/2016, da Prefeitura Municipal de Tuparetama, assim como, determinar a imediata abertura de Processo de Auditoria Especial.

Comunicar, com urgência, ao Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva, Prefeito do Município de Tuparetama.

Recife, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 1609860-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA (COMSUL)

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS E ERALDO ALVES DE AZEVEDO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1260/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609860-2, referente à Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora em 17/11/2016, relativa ao Processo Licitatório nº 013/2016 - Chamamento Público nº 003/2016, publicado pelo Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (COMSUL), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o Edital em análise tem por objeto a contratação, por meio de um Consórcio Público, de Organização Social (OS) para a área de saúde, com montante estimado para a contratação de R\$ 20.958.000,00; **CONSIDERANDO** que a sessão de abertura estava prevista para o dia 10/11/2016;

CONSIDERANDO que o processo licitatório não estava numerado;

CONSIDERANDO que a entrega do edital exige apresentação de requerimento e de documentos da entidade (CNPJ e Estatuto), com comprovação e Autorização/Procuração do Presidente ou Diretor da Entidade;

CONSIDERANDO a previsão de vigência contratual por 72 meses, ultrapassando o limite temporal estabelecido no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, sem indicação de excepcionalidade prevista no artigo 57, § 4º, do citado diploma;

CONSIDERANDO que a participação do interessado está condicionada ao registro no Conselho Regional de Medicina, enquanto que “a comprovação de inscrição junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação” (Acórdão 703/2007 do pleno do TCU);

CONSIDERANDO que não se constatou ao longo do edital a definição das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, cenário que se opõe à Lei Federal Licitatória (artigo 30, inciso II, § 1º, inciso I e § 2º) e à jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão 374/2009 da Segunda Câmara do TCU;

CONSIDERANDO que o instrumento licitatório estabelece que a habilitação do licitante está sujeita à comprovação de apresentação de certificado de qualificação da entidade como Organização Social, enquanto que essa habilitação não pode ser exigida na fase licitatória;

CONSIDERANDO que não há definição do prazo de validade da garantia contratual;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência não apresenta a planilha com a composição dos custos dos serviços a contratar, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 (Acórdão TCU - Pleno), impedindo-se de verificar, por exemplo, se todos os encargos sociais e outras obrigações foram contemplados no salário bruto que o COMSUL pretende repassar para a contratada;

CONSIDERANDO que a auditoria registra a possibilidade de a contratada pagar ao técnico de enfermagem, auxiliar de serviço bucal e técnico de ortopedia salário inferior ao mínimo de R\$ 880,00;

CONSIDERANDO que não se constatou no processo licitatório o parecer jurídico, por meio do qual seriam examinados os aspectos jurídicos do procedimento licitatório, o que viola a Lei Geral de Licitações (artigo 38, inciso VI e parágrafo único - Acórdão 2.306/2009 TCU - 1ª Câmara);

CONSIDERANDO que o COMSUL não registrou no Sistema de Licitações e Contratos (LICON) o Processo Licitatório 13/2016, cuja publicação no Diário da AMUPE se deu em 21.10.2016, contrariando a transparência, sacrificando a publicidade, bem como violando a Resolução TC 19/2012 (artigo 8º, inciso I);

CONSIDERANDO a indicação de lei federal como base para qualificação de organização social de saúde, enquanto que se faz necessária a existência de lei municipal, nos



termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 835/13);

CONSIDERANDO que o edital estabelece que o COMSUL qualificará o vencedor da licitação como Organização Social, quando o COMSUL não dispõe de tal competência; CONSIDERANDO a não comprovação de atuação complementar da prestação de serviços públicos, nos termos da Constituição Federal (artigo 199, § 1º), da Lei 8.080/92 (artigo 24, parágrafo único), e da Resolução TC nº 20/2005 (artigo 8º, inciso III, b), caracterizando a transferência plena dos serviços de saúde do Consórcio a uma Organização Social;

CONSIDERANDO que, após análise da documentação encaminhada pelo interessado, pode-se verificar que o Edital em análise pretende contratar, por meio de Organizações Sociais, 504 profissionais, distribuídos nas mais diversas especialidades, sendo 467 profissionais da área de saúde, distribuídos em 19 especialidades; mais 18 profissionais de Educação Física, Assistentes Sociais, pedagogos e até artesão bordador; e ainda 19 profissionais da área administrativa, num nítida transferência do serviço público de saúde de 73 unidades de saúde para as mãos de uma Organização Social;

CONSIDERANDO que a contratação de profissionais de saúde por meio de Consórcio Público deve ser realizada para atender aos interesses comuns dos entes federados, e não para atender exclusivamente na rede de saúde de município conveniado, diferente da transferência do serviço público de saúde de 73 unidades, de 05 municípios, para as mãos de uma Organização Social;

CONSIDERANDO a jurisprudência dos Tribunais de Contas e Cortes Judiciais (STF - Reclamação nº 15733; STF - Recurso Extraordinário nº 445.167; TJ-RJ MS Coletivo 0050584-76.2012.8.19.0000; TCE-MG - Consulta 896648; MP-MG - Recomendação Ofício nº 541/2015); CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016 (que revogou a Resolução TC nº 15/2011), bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar que o Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (COMSUL) suspenda todos os atos administrativos relativos ao Processo Licitatório nº 013/2016 - Chamamento Público nº 003/2016, e se abstenha de assinar contrato com eventu-

al vencedora do certame, até pronunciamento final por parte deste Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO que a sessão de abertura estava prevista para o dia 10/11/2016 e não há informação sobre o estágio da contratação, **determinar**, por oportuno, a abertura de Processo de Auditoria Especial para análise detalhada da situação atual e dos fatos relativos à:

a) verificação de complementaridade da contratação, tendo em vista a possível transferência do serviço público de saúde de 73 unidades de saúde para as mãos de uma Organização Social, pretendendo-se contratar nada menos do que 504 profissionais, distribuídos nas mais diversas especialidades (28 ao todo); e

b) verificação se a contratação destes profissionais por meio de Consórcio Público seria realizada para atender aos interesses comuns dos entes federados, e não para atender exclusivamente na rede de saúde de município conveniado.

Comunicar, com urgência, ao Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (COMSUL) esta Cautelar.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1609686-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS: Srs. PAULO BARBOSA DA SILVA E MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1261/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609686-1, relativo à Medida Cautelar solicita-



da pelo Prefeito eleito de Macaparana para que o atual gestor suspenda as nomeações decorrentes de concurso público, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 21 (parágrafo único), é clara ao vedar aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta do gestor ao ofício nº 0098/2016 TCE-PE/GC04 (PETCE nº 50.332/206);

CONSIDERANDO que o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260 de 06/01/2014, da recomendação conjunta do (MPPE, MPF, MPCO, TCE e MPT) publicada no Diário Oficial do TCE-PE em 14/10/2016 e do Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal do TCE-PE (Resolução TC nº 27/2016 de 10/08/2016) podem acarretar multa e eventual rejeição das contas de 2016 do atual gestor;

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, uma vez que as nomeações aparentam prosseguir; a plausibilidade do direito invocado (artigo 21, parágrafo único, da LRF, bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas); o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que as nomeações geram direitos aos servidores e aumentam a despesa do município; tudo em consonância ao que dispõe o artigo 1º da Resolução TC nº 015/2011;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016, bem assim como o Poder Geral de Cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Macaparana suspenda eventuais nomeações.

Alertar ao atual gestor que o eventual descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260 de 06/01/2014, da Recomendação Conjunta do (MPPE, MPF, MPCO, TCE e MPT) publicada no Diário Oficial do TCE-PE em 14/10/2016 e do Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal do TCE-PE (Resolução TC nº 27/2016 de 10/08/2016) podem acarretar multa e eventual rejeição de suas contas de 2016;

Comunique-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de Macaparana esta decisão.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1609781-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: Srs. EVANDRO PERAZZO VALADARES E RÔMERIO AUGUSTO GUIMARÃES

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES – OAB/PE Nº 23.756

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1262/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609781-6, Medida Cautelar referente ao Leilão decorrente do Aviso de Licitação nº 00002/2016 da Prefeitura Municipal de São José do Egito, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, a princípio, indícios de infração à legislação pátria;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o interesse público no citado leilão;

CONSIDERANDO que é, no mínimo, estranho que o gestor público decida realizar alienação de patrimônio público em final de gestão, notadamente após ter sido derrotado nas eleições municipais para Prefeito Municipal no mandato a se iniciar em janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que a quantidade de bens envolvidos evidencia a necessidade de atuação preventiva desta Corte;

CONSIDERANDO a impossibilidade de ouvida do interessado antes da presente medida de urgência;



CONSIDERANDO, desta forma, a possibilidade de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a constatação *do Periculum in mora* e *do fumus boni juris*,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar, com fulcro no artigo 1º da Resolução TC nº 29/16 e nos artigos 71, incisos IX e X, e 75 da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), a suspensão de todos os atos ainda restantes referentes ao leilão, realizado através do Processo Administrativo nº 10079/16 (Aviso de Licitação nº 00002/2016), da Prefeitura Municipal de São José do Egito.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

02.122016

PROCESSO TCE-PE Nº 1620075-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO E ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERAZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1263/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620075-5, Medida Cautelar decorrente da Representação Interna do Ministério Público de Contas de Pernambuco (PETCE nº 54.598/2016), em face da Portaria nº 321/2016, que tem por objeto a nomeação de 500 vagas do quadro de funcionários da Prefeitura de

Floresta, por meio de concurso público pra diversos cargos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Interna nº 008/2016 – oriunda do Ministério Público de Contas contra o Poder Executivo do Município de Floresta, pela convocação de 500 servidores públicos efetivos em 23/11/2016, no sentido de que não nomeie nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 21 (parágrafo único), é clara ao vedar aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Acórdãos T.C. nº 2099/12, T.C. nº 2035/12, T.C. nº 1859/12 e T.C. nº 2097/12);

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, uma vez que os candidatos foram convocados; a plausibilidade do direito invocado (artigo 21, parágrafo único, da LRF, bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas); o fundado receio de grave lesão ao erário, a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 15/2011, bem assim o Poder Geral de Cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Floresta suspenda a execução da Portaria nº 321/2016, que nomeia 500 servidores efetivos, e também vede novas nomeações.

Solicitar a abertura de Auditoria Especial para apurar a possível existência de irregularidades.

Comunicar, com urgência, à Prefeitura Municipal de Floresta esta Cautelar.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



PROCESSO TCE-PE Nº 1550007-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
INTERESSADOS: Srs. ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS, JOSÉ PEREIRA NUNES E RONNY KLEBER PEREIRA LIMA
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RODRIGO RIBAS VALENÇA – OAB/PE Nº 26.533, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, ALEXANDRE CAMAIURÁ SILVA BOTELHO – OAB/PE Nº 33.869, KALEB FERNANDO S. T. ARAÚJO – OAB/PE Nº 34.112, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1264/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1550007-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, COM O OBJETIVO DE ANALISAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR CONTRATADOS PELA CITADA PREFEITURA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da auditoria realizada nos serviços de transporte escolar do Município, da defesa apresentada pelo interessado e da Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a ausência de livros, fichas ou listagens para registro individualizado dos serviços de transporte escolar, de diário ou livro de ocorrências e de fichas de Controle Diário de Execução, em desacordo com o preconizado pela Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 67, § 1º) e pela Resolução TC nº 06/2013 (que dispõe sobre proced-

imentos de controle interno, relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal);
CONSIDERANDO que a administração foi negligente no acompanhamento dos serviços, permitindo a contratação de veículos inadequados e motoristas sem habilitação regular e capacitação obrigatória;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Auditoria Especial.

Ainda, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar ao Prefeito, José Pereira Nunes, ao Pregoeiro, Ronny Kleber Pereira Lima, e à Secretária de Educação, Adiene Josefa Fernandes de Medeiros, multa individual no valor de R\$ 7.292,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2016 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo – valor que deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletos Bancários a serem emitidos no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança dos débitos.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1602693-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2016
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA



DENUNCIANTE: Sr. MARIANO MANOEL DE MASSENA FILHO

DENUNCIADOS: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL (PREFEITO DO MUNICÍPIO), O SECRETÁRIO DE OBRAS E A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1265/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602693-7, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. MARIANO MANOEL DE MASSENA FILHO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL, PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, O SECRETÁRIO DE OBRAS E A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo denunciante; CONSIDERANDO que o relatório de auditoria apontou irregularidades formais cometidas pela Comissão Permanente de Licitação, bem como a possibilidade de um dano ao erário, sugerindo, por conseguinte, a emissão de determinações por esta Corte de Contas; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 70, incisos IV e V, e o artigo 71 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE-PE, Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente denúncia.

DETERMINAR ao Prefeito do Município e aos membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Chã de Alegria, no âmbito de suas respectivas competências:

- 1- que não sejam realizados pagamentos para o item de regularização mecânica de terreno natural. (A1.1 do Relatório de Auditoria).
- 2- que se exija a manutenção de placa informativa da obra durante todo o período de execução do contrato.
- 3- que se evite utilização de equipamentos públicos em obras contratadas com empresas privadas.
- 4- que se formalize Termo Aditivo suprimindo do contrato os serviços já executados de forma direta pela administração pública, equacionando o novo saldo contratual.
- 5- que se corrijam imprecisões encontradas em Boletins

de Medições e Memórias de Cálculos.

6- que, doravante, primem pelo julgamento objetivo em licitações, demonstrando e motivando as decisões tomadas em novas licitações.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1507032-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADOS: EVANDRO KRILLIS BARBOSA DA SILVA (DENUNCIANTE), ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL (DENUNCIADO), EDNALDO MARCOLINO NUNES, LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO, MARCELLA DA MOTA PEREIRA, SINDICATO RURAL DE MACHADOS

ADVOGADOS: Drs. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554-D, CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA – OAB/PE Nº 35.604, E EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.515

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1266/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507032-3, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. EVANDRO KRILLIS BARBOSA DA SILVA, CONTRA O Sr. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Machados terceirizou serviços de saúde do município junto a um Sindicato Rural que não tem como objeto ações voltadas para a área de saúde, repassando a este, por meio de um “convênio”, a vultosa importância de R\$ 520.645,14;



CONSIDERANDO que os serviços contratados junto ao citado sindicato foram todos prestados nas dependências das unidades de saúde do município, não tendo o sindicato estrutura física e recursos humanos para desenvolver as atividades decorrentes do convênio; os insumos necessários para a prestação dos serviços decorrentes do convênio foram fornecidos pela Administração Municipal; a equipe de apoio (receptionistas, auxiliares de enfermagem, etc.) para a realização dos serviços médicos decorrentes do convênio era composta por profissionais contratados pelo município; e os profissionais que prestaram serviços através do convênio, em sua maioria, já eram funcionários do município;

CONSIDERANDO que o Sindicato Rural de Machados atuou apenas com intermediário na contratação de serviços médicos, caracterizando a utilização indevida do instrumento de convênio;

CONSIDERANDO que o sindicato rural, à época da formalização dos convênios nºs 01/2014 e 01/2015, era presidido pelo Secretário de Transportes do Município de Machados;

CONSIDERANDO que o pessoal contratado “via sindicato” foi remunerado, a exemplo dos diversos pagamentos aos médicos por meio de consulta, no valor fixo de R\$ 30,00, não havendo que se falar em “ressarcimento” ou “voluntariado”, e que a maior parte dos profissionais contratados pelo Sindicato já era servidor do município;

CONSIDERANDO o pagamento ilegal de taxa de administração no montante de R\$ 61.519,62;

CONSIDERANDO que a utilização indevida do convênio impõe consequências de várias ordens, como o fato de o Município deixar de contabilizar diversas despesas como “despesas de pessoal”, bem como inviabilizar o controle da norma esculpida no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da CF/88, que veda a acumulação irregular de cargos de profissionais de saúde;

CONSIDERANDO a remansosa jurisprudência desta Corte, que já enfrentou, por vezes, a utilização desvirtuada do instituto do convênio para terceirização irregular de mão de obra, bem como o pagamento indevido de taxa de administração, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 0380064-7 (Decisão T.C. nº 0502/06), nº 0902589-3 (Acórdão T.C. nº 0759/16), nº 0470083-1 (Decisão T.C. nº 0558/07) e nº 0750088-9 (Decisão T.C. nº 0869/08);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV, da Lei

Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, imputando, de forma solidária, conforme quadro a seguir, um débito de R\$ 61.519,62, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

(1) R\$ 2.104,08 + R\$ 1.344,68 (fl. 587), empenhos fls. 24/53 e Nota Técnica de Esclarecimento fls. 651/653.

(2) R\$ 61.519,62 - R\$ 3.448,76 (1), empenhos fls. 54/307 e Nota Técnica de Esclarecimento fls. 651/653.

APLICAR à Sr.^a Leila Maria Carneiro de Carvalho, à Sr.^a Marcella da Mota Pereira, ao Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel e ao Sr. Ednaldo Marcolino Nunes multa, individual, no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR o encaminhamento dos autos:

- ao Ministério Público de Contas (MPCO), para fins de representação ao Ministério Público Estadual (MPPE), considerando as irregulares apuradas nesta análise;
- à Receita Federal do Brasil, considerando o pagamento de remuneração aos profissionais de saúde sob o manto irregular de ressarcimento e voluntariado; e
- à CCE, a fim de verificar a manutenção da prática aqui analisada e eventual necessidade de atuação tempestiva por parte deste Tribunal.

Por medida meramente acessória, **determinar** ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Machados cópia do Inteiro Teor da Deliberação.



Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –

Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1403578-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. FAUSTO CASTRO CAMPOS, PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA, ISAAC AÉCIO FREITAS MIRANDA, ANDRÉ VELOSO MACHADO GUERRA DE MORAES, ANDRÉ VILLAVERDE DE ARAÚJO, CARLA CARVALHAES VIDAL LOBATO CARMO, NETHÂNIA SÍNYA SANTOS CAVALCANTE E RAFAELA ANITA MORAIS PIMENTEL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1267/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403578-9, Medida Cautelar formalizada a partir de Denúncia anônima à Ouvidoria deste Tribunal, relativa a atos da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos decorrente do Edital nº 01/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Demanda da Ouvidoria nº 13.727, de 28/05/2014 (fl. 01 a 42);

CONSIDERANDO as Cotas nº 023/2014 (fl. 43 a 58) e nº 064/2014, (fls. 362 a 363) do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO as alegações da Advocacia-Geral da União (fls. 355 a 359), com base em análise realizada pelos técnicos do MEC, quanto aos títulos questionados pelo Denunciante;

CONSIDERANDO a decisão interlocutória do Tribunal Pleno desta Corte de Contas de 05 de agosto de 2015 (vol. II, fl. 453), que determinou o sobrestamento do pre-

sente processo tendo em vista a necessidade de aguardar o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 33.406 pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o levantamento automático do sobrestamento deste processo após o transcurso de 365 dias, em cumprimento ao provimento TC/CORG 02/2015; CONSIDERANDO a deliberação do STF pela denegação do Mandado de Segurança nº 33.406 (Vol. II, fls. 467/467v), dispondo ser juridicamente impossível a aplicação retroativa da Resolução nº 187/2014 do CNJ, em função dos princípios da segurança jurídica e da impessoalidade, Em:

- **REVOGAR** a Medida Cautelar concedida que recomendou ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e à Comissão de Concurso abster-se de homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, para a outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco;

- **ARQUIVAR** o presente Processo conforme opinativo do Ministério Público de Contas desta Corte.

Comunicar, com urgência, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e ao Presidente da Comissão do Concurso para a outorga de delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1609771-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: Srs. EVANDRO PERAZZO VALADARES E ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES – OAB/PE Nº 23.756

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA



**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1268/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1609771-3, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR, EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, EM 18/11/2016, REFERENTE À SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, conforme documentos anexados pelo peticionário ao presente instrumento, a Despesa Total de Pessoal (DTP) do Município de São José do Egito encontra-se acima do percentual estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o comprometimento de 54,86% da Receita Corrente Líquida – RCL, no primeiro quadrimestre, e de 56,14% da RCL no segundo quadrimestre do ano corrente;

CONSIDERANDO a possibilidade de nulidade do ato de nomeação, com base no artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), por meio do Ofício Circular nº 006/2016, enviado pela Presidência no último dia 21 de julho às Prefeituras do Estado, alertou os gestores para que não dessem prosseguimento aos concursos públicos abertos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos para a concessão da cautelar, *periculum in mora e fumus boni juris*; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XXVI, 18 e 48-B da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04) e nos artigos 1º, 2º, inciso III, e 4º da Resolução TC nº 29/2016; Em **REFERENDAR A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES** dos candidatos classificados no **CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015**, realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Egito.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608866-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR.
ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TEREZINHA
INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS
DE BARROS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1269/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608866-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou configurada a sonegação de documentação e informações solicitadas pelo TCE-PE, quando do não atendimento do Ofício TC/NAP/GECP nº 104/2016, datado de 06/06/2016, reiterado pelos Ofícios TC/NAP/GECP nº 107/2016 (de 06/07/2016) e TC/NAP/GECP nº 297/2016 (15/08/2016);

CONSIDERANDO que os ofícios já alertavam que, vencido o prazo estabelecido, o não fornecimento da documentação ensejaria a aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (e alterações), c/c o artigo 2º, § 1º, da Resolução TC nº 17/2013;

CONSIDERANDO que, entre o primeiro ofício de solicitação da documentação e a lavratura do Auto, se passaram 04 (quatro) meses, não havendo, durante todo esse período, qualquer manifestação do interessado, inclusive após a lavratura do Auto de Infração,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado contra o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito do Município de Terezinha, em razão da sonegação de documentação e informações solicitadas, com a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1608877-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO INTERESSADO: Sr. AGUINALDO FENELON DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1270/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608877-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) do Núcleo de Admissão de Pessoal (NAP) deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto deste feito, realizadas pelo Ministério Público de Pernambuco no exercício de 2014, decorridas do Concurso Público realizado em 2012 (certame regido pelo Edital nº 01/2012 e homologado em 12/07/2012), as quais se encontram listadas no Anexo Único deste pronunciamento, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1302304-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: Sr. ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1271/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302304-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto ao edital do concurso público, ao ato de homologação do concurso, à existência dos cargos vagos oferecidos no certame; obediência à ordem classificatória quando da nomeação; prova de publicidade dos atos do concurso; e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** todas as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Iguaracy no exercício de 2012, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 30 de novembro de 2016.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

03 12.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1506775-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CEDRO
INTERESSADO: Sr. JOSENILDO LEITE SOARES
ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA –
OAB/PE Nº 23.258, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1272/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506775-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a existência de Lei de âmbito local que disciplina as contratações temporárias;
CONSIDERANDO a existência de instrumentos contratuais;
CONSIDERANDO que as referidas contratações se efetuaram no exercício de 2015, não havendo nos autos nada que indique que os serviços não tenham sido prestados;
CONSIDERANDO o precedente desta Câmara consubstanciado no Acórdão T.C. nº 1101/14, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1302374-3;
CONSIDERANDO que em 2012 houve a realização de concurso público para provimento de cargos públicos efetivos;

CONSIDERANDO os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos públicos;
CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões efetuadas através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.
DETERMINAR o acompanhamento dos procedimentos adotados pelo município até o esclarecimento conclusivo da real situação da servidora Odinalva Torres da Silva perante os municípios de Cabrobó, Carnaubeira da Penha e Cedro.
DETERMINAR, ainda, que o Gestor, ou quem vier a sucedê-lo, realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1604457-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1273/16



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604457-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls.163/165);

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1600395-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1274/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600395-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a documentação acostada;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1330038-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2012, alcançaram os percentuais de 59,73%, 65,54% e 61,56% respectivamente em relação à Receita Corrente Líquida do Município, contrariando Lei



Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO o não-recolhimento de R\$ 2.980.314,69 referentes à contribuição previdenciária do patronal devida ao RGPS;

CONSIDERANDO o não-recolhimento de R\$ 1.229.738,70 referentes à contribuição previdenciária retida do servidor devida ao RGPS;

CONSIDERANDO, por consequência, o entendimento deste Tribunal consolidado nas súmulas 07 e 08;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF;

Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Hely José de Farias Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

2) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012 (item 2.3.1 do Relatório de Auditoria);

3) Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa (item 2.3.3 do Relatório de Auditoria);

4) Apresentar resultado favorável na relação disponibilidade versus Dívida Flutuante (item 2.3.4 do Relatório de Auditoria)

5) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos (itens 2.4 e 10.3 do Relatório de Auditoria);

6) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Dívida Consolidada Líquida constante no RGF (item 3.4 do Relatório de Auditoria);

7) Realizar esforços no sentido de reduzir a taxa de Fracasso Escolar do Município (item 4.2.1 do Relatório de Auditoria);

8) Realizar esforços no sentido de aumentar o IDEB do Município (item 4.2.2 do Relatório de Auditoria);

9) Realizar esforços no sentido de reduzir a Taxa de distorção idade-série do município (item 4.2.3 do Relatório de Auditoria);

10) Realizar esforços no sentido de aumentar a Relação IDEB x Taxa de Aprovação do Município (item 4.2.4 do Relatório de Auditoria);

11) Alimentar adequadamente as informações na base de Dados do MEC/INEP (itens 4.2.2 e 4.2.4 do Relatório de Auditoria);

12) Atentar para a não realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (item 4.5 do Relatório de Auditoria);

13) Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma (item 5.1 do Relatório de Auditoria);

14) Realizar esforços no sentido de aumentar a quantidade de médicos por mil habitantes do município (item 5.2.3 do Relatório de Auditoria);

15) Destinar adequadamente seus resíduos sólidos em lixões e/ou aterros controlados, tendo até 2014 para abolir tais práticas nocivas ao meio ambiente (item 6.3 do Relatório de Auditoria);

16) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (item 7.1 do Relatório de Auditoria);

17) Cumprir integralmente as normas e procedimentos de transparência quanto a: gestão fiscal, acesso à informação e alimentação do sistema SAGRES (itens 10.1, 10.2, 10.3 do Relatório de Auditoria);

18) Realizar audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como para discussão e elaboração dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos (item 10.1 do Relatório de Auditoria);

19) Atender aos procedimentos previstos em lei, junto ao Conselho Municipal do FUNDEB (item 4.3 do Relatório de Auditoria).



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 147

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 29/11/2016 a 03/12/2016

Recife, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da
Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

29.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1406599-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: Sr. CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1251/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406599-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 848/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300972-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 117/2015; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente as irregularidades que fundamentaram o Acórdão T.C. nº 848/14, inclusive o débito e multas aplicadas.

Recife, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1406017-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADA: Sra. JOSÉLIA ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1252/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406017-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. JOSÉLIA ROBERTO DE SOUZA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 848/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300972-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 116/2015;

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente as irregularidades que fundamentaram o Acórdão T.C. nº 848/2014.

Recife, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



30.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1301575-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: Srs. EVANDRO PERAZZO VALADARES, CHARLITON PATRIOTA LEITE E ALEXANDRINO PEREIRA NETO

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1254/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301575-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO NO EXERCÍCIO DE 2008, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO, E PELOS Srs. CHARLITON PATRIOTA LEITE, SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO, ALEXANDRINO PEREIRA NETO, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, E EVANDRO PERAZZO VALADARES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 059/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0970123-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as irregularidades mais graves não devem subsistir pelas razões expostas no voto do Relator;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a penalidade pecuniária originalmente imputada, mediante juízo de proporcionalidade que reflita o afastamento das falhas citadas no Voto do Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário em relação ao Sr. Evandro Perazzo Valadares, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, e **NÃO CONHECER** em relação aos Senhores Charliton Patriota Leite e Alexandrino Pereira Neto, pois estes não tiveram

contas julgadas irregulares, nem sofreram aplicação de multa. Quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 059/13 e o Parecer Prévio alusivo às contas do exercício financeiro de 2008, de forma que deles passa a constar, respectivamente, o julgamento pela regularidade com ressalvas e a recomendação de aprovação com ressalvas das contas.

Outrossim, **reduzir** a multa imputada ao Sr. Evandro Perazzo Valadares para o valor de R\$ 4.233,81, mantendo as demais cominações.

Recife, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral